



PROCESSO : 193.080-0/2024

**INTERESSADAS : LENISE SAID CINTRA
ANA CRISTINA SOARES
ELIZETE ANUNCIATO DO NASCIMENTO**

PRINCIPAL : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

8. Conforme relatado, vieram os autos para fins de registro, quanto à legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à pensão por morte, em caráter vitalício, às Sras. Lenise Said Cintra, Ana Cristina Soares e Elizete Anunciato do Nascimento, ex-companheiras concomitantes, fixando-se a proporção de 25% para cada uma até 20/11/2019 e, a partir de 21/11/2019, o percentual de 33,33% para cada beneficiária, em decorrência do falecimento do Sr. Rômulo Ramos Penha Filho, ocorrido em 04/07/2014, servidor efetivo em atividade no cargo de Auditor Público Externo, classe “D”, referência “10”, lotado no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

9. A Sra. Ana Cristina Soares protocolou o primeiro pedido de pensão por morte possuindo número de protocolo 139971/2014, em 23/07/2014, trazendo diversos documentos, como conta de energia elétrica em nome do *de cuius*, recibos de pagamentos de condomínio, recibos de tratamento dentário da requerente emitidos ao Sr. Rômulo, declarações de vizinhos com reconhecimento de firma, afirmando manter união estável com o Sr. Rômulo desde 1998.

10. Em 14/08/2014, o Conselheiro Presidente determinou a intimação da requerente para comprovar a união estável, com a expedição do respectivo ofício. Já em 27/04/2017, foi determinado o apensamento ao processo 160717/2014 (doc. 543175/2024).





11. Em 01/09/2014, a **Sra. Lenise Said Cintra** protocolou o pedido de benefício de pensão pelo falecimento do servidor Rômulo Ramos Penha Filho (protocolo 160717/2014), afirmando que viveu em união estável até a data de sua morte, nascendo duas filhas deste relacionamento - Pamela Penha, 27 anos, e Rúana Penha, com 26 anos à data do protocolo.
12. Porém, nunca formalizaram a união, convivendo maritalmente por 5 (cinco) anos na mesma casa, adquirida em 1987 pelo *de cuius*, onde a Sra. Lenise reside até hoje. Alegou que depois desse tempo, ele foi morar em outro lugar, mas nunca deixaram de ter elo marital, “pois a cada dois ou três dias ele aparecia e por lá ficava” (p. 2/64 TCE/MT, doc. 543173/2024).
13. Aduziu que sempre trabalhou, mas que o Sr. Rômulo dispunha mensalmente de uma pensão em sua conta, e dava outra quantia em mãos às filhas, pagando contas de luz e água ainda em seu nome.
14. Em 24/09/2014, a requerente foi intimada para comprovar a união estável (doc. 543173/2024). Em 18/04/2017, foi determinado o apensamento deste aos protocolos de números 126888/2017, 234818/2015, 130613/2017 (p. 65/74 TCE/MT, doc. 543173/2024).
15. Em 06/10/2015, sobreveio outro requerimento de pensão, (protocolo 234818/2015), da mãe do ex-servidor, **Sra. Anete Vitório Penha**, afirmando ser dependente econômica, e que o falecido deixou duas filhas maiores.
16. Ato sequencial, a requerente foi intimada para comprovar a sua dependência econômica em juízo (doc. 543173/2024).
17. Em 03/04/2017, as demandas foram apensadas e foi emitido o ato 064/2017, publicado no Diário Oficial de Contas de Mato Grosso 1.084, para o





pagamento de pensão à Sra. Anete, mãe do falecido Sr. Rômulo, conforme concedido liminarmente em juízo nos autos do processo 1010192-74.2016.8.11.0041, determinando o pagamento da pensão à requerente/dependente, Sra. Anete Vitório Penha.

18. Foi anotado na ficha funcional do *de cuius* que a Sra. Anete Vitório Penha, mãe, é sua dependente econômica, em 30/03/2017, sendo igualmente incluída na respectiva folha de pagamento.

19. Em 09/05/2017, a requerente Anete informou que foram reconhecidas 3 (três) uniões estáveis com o *de cuius*, reafirmando ser a única dependente, idosa contando com 82 anos.

20. Em 12/05/2017, a **Sra. Elizete Anunciato do Nascimento** requereu pensão do falecido Sr. Rômulo, com protocolo número 155586/2017, e anexou a sentença transitada em julgado de homologação de acordo entre três partes, - a mesma, Ana Cristina e Lenise, sendo que as duas últimas “companheiras” já haviam pleiteado o pagamento de pensão junto a este Tribunal de Contas.

21. Após, foi editado o Ato 122/2017, em 04/09/2017, tornando sem efeito o Ato 064/2017, interrompendo o pagamento da pensão à Sra. Anete, em razão da revogação da liminar concedida, determinando o juiz a inclusão no polo passivo dos autos judiciais as três ex-companheiras (p. 116/121 TCE/MT, doc. 543173/2024 – p. 132/137).

22. Já em 14/11/2017, foi editado o Ato 212/2017 restabelecendo a pensão à Sra. Anete desde 14/11/2017, por força de decisão de 2º grau em Recurso de Agravo de Instrumento (doc. 543173/2024, p. 154/156).

23. Em 03/04/2019, a Sra. Lenise reiterou o benefício de pensão por morte perante este Tribunal, tendo em vista que na sentença proferida nos autos





do processo judicial da Sra. Anete, o Juiz julgou parcialmente procedente a ação, declarando a Sra. Anete dependente economicamente do falecido filho e determinando o pagamento mensal de pensão por morte para ela, desde a propositura do requerimento administrativo, “na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), tendo em vista o direito das demais conviventes indicadas nos autos”, datada de 18/12/2018. Na mesma data compareceu a Sra. Elizete com o mesmo pleito perante o TCE-MT.

24. No dia 07/05/2019, foi editado o Ato 125/2019, retificando o ato 064/2017, estabelecendo a pensão para Sra. Anete em 25% (vinte e cinco por cento), “tendo em vista o direito das demais conviventes indicadas nos autos”, em razão do falecimento do ex-servidor, Sr. Rômulo Ramos Penha Filho, ocorrido em 04/07/2014, publicado no Diário Oficial de Contas 1.613, conforme o mandado de cientificação da sentença proferida nos autos 1010192-74.2016.8.11.0041.

25. Na sequência, em 12/07/2019, foi determinado o sobreendimento da análise do pedido de pensão vitalícia às requerentes Lenise, Ana Cristina e Elizete, até o trânsito em julgado da referida ação judicial 1010192-74.2016.

26. Após, em 02/08/2019, a Sra. Ana Cristina trouxe a certidão de trânsito em julgado do processo 1010192-74.2016, cópia da decisão dos embargos de declaração e da sentença (doc. 543175/2024, p. 9/28).

27. Em 13/12/2019, as interessadas Lenise e Elizete trouxeram a informação de falecimento e certidão de óbito da Sra. Anete Vitório Penha, ocorrido em 21/11/2019.

28. Manifestaram Elizete e Lenise pleiteando pela concessão da pensão por morte (p. 306/316 TCE/MT, doc. 543175/2024, p. 64/75), trazendo decisão judicial de 19/08/2020 (p. 315/316 TCE/MT).





A despeito do vindicado pela demandada em id nº 33940537, denota-se que a sentença de piso fora reformada para julgar improcedente a presente ação, ao passo que eventual interesse na demandada em perceber a pensão por morte deverá ser pelas vias ordinárias escorreitas, porquanto a presente ação se limitasse ao direito vindicado pela autora. Assim, **DEIXO** de analisar o pleito em voga, eis que via inadequada, de modo que **DETERMINO** a remessa dos autos ao **ARQUIVO**.

29. Assim, foi editado o ato 407/2020 (p. 375/377 TCE/MT, doc. 543176/2024, p. 19/22), em 18/12/2020, publicado no Diário Oficial de Contas 2.081.

30. Em janeiro/2021 iniciou-se discussão quanto aos valores e datas para a concessão dos benefícios às ex-companheiras (doc. 543176/2024, p. 23/91, doc. 543177/2024, p. 8).

31. Digitalizados os autos para formalização do processo digital e distribuição ao relator, vieram os autos **1930800/2024** para Registro do Ato 407/2020, e a 6ª Secex realizou a análise simplificada, sugerindo o registro do ato 407/2020 (Doc. Digital 546193/2024).

32. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, e o Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, por meio do Parecer 5.240/2024 (doc. 548137/2024), opinou pela denegação de registro do ato, pela imediata suspensão do pagamento do benefício de pensão por morte às interessadas e pela desnecessidade de devolução dos valores recebidos.

33. Em 27/2/2025, determinei o sobrerestamento do feito, considerando a interposição de recurso ordinário em face do Acórdão 866/2024-PV, em caso semelhante a este (doc. 574893/2025).

Posicionamento do Relator:

34. Da análise dos fatos, verifico que em cada pleito de pensão por morte, constatou-se a ausência de elementos suficientes para reconhecimento de





união estável e/ou dependência econômica. Intimadas, as ex-companheiras se limitaram a trazer um acordo unilateral firmado em processo judicial em que não houve a participação da administração previdenciária e da genitora.



TERMO DE AUDIÊNCIA

Código nº 920334, 939356, 936215
Cuiabá-MT, 04 de abril de 2017 às 14:30 horas.

PRESENTES

MM^a Juiza de Direito: Dr^a Angela Regina Gama da Silveira Gutierrez Gimenez
Promotora de Justiça:
Advogado Requerente (Ana): Dr. Edezio Lima Fernandes
Advogada Requerente (Lenise): Dr^a Rosi Mari Giocomoni Bueux
Advogado Requerente (Elizete): Dr. Fernando Jorge Santos Ojeda
Advogado Requerido: Dr. Ariovaldo Gomes de Oliveira e Dr. Athos Boleta Gomes de Oliveira
Requerentes: Ana Cristina Soares, Lenise Said Cintra e Elizete Anunciato Nascimento
Requeridos: Pâmela Penha, Ruana Penha e Ana Carolina de Oliveira

Aberta a audiência, constatadas as presenças supra pela MM^a Juiza foi tentada a conciliação entre as partes e esta restou frutífera nos seguintes termos: 1) As requerentes Ana Cristina Soares, Lenise Said Cintra e Elizete Anunciato Nascimento, bem como, as filhas herdeiras, Pâmela Penha, Ruana Penha e Ana Carolina de Oliveira, reconhecem que Rômulo Ramos Penha Filho viveu, emuniões estáveis paralelas com as postulantes, da seguinte maneira: pelo período de 1986 a 2014, com Lenise Said Cintra; de 1998 a 2014, com Ana Cristina Soares e de 2008 a 2014 com Elizete Anunciato Nascimento. 2) As requerentes Ana, Lenise e Elizete renunciam, neste ato, expressamente a todo e qualquer direito, decorrente da existência de patrimônio, adquirido por Diná Maria Braz de Moraes, arrolado nos autos de código nº 280176, em tramitação perante o ilustre Juizo da 4^a Vara das Famílias e Sucessões de Cuiabá (proc. 2007/101). A seguir pela MM^a Juiza foi assim decidido: Vistos etc. Trata-se de Ação de Reconhecimento de União Estável *post mortem*, proposta por Ana Cristina Soares, Lenise Said Cintra e Elizete Anunciato Nascimento, em desfavor de Pâmela Penha, Ruana Penha e Ana Carolina de Oliveira, na qualidade de sucessoras de Rômulo Ramos Penha Filho. As partes se compuseram nesta audiência nos termos acima consignados. Diante do exposto e, reconhecendo a existência de famílias simultâneas, HOMOLOGO por sentença a convenção acima descrita, com fulcro no art. 487, I, letra "b" do CPC, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos. Pelos



mesmos fundamentos, JULGO EXTINTAS as ações de código nº 939356, 936215. Traslade-se cópia desta decisão aos feitos mencionados. Ante a desistência do prazo recursal, por todos os envolvidos, certifique-se que, a matéria se encontra transitada em julgado. Procedam-se às baixas e anotações legais, arquivando-se os autos independentemente de nova determinação. Sem custas. Os presentes saem devidamente intimados. P. R. I. C. Nada mais. Eu, _____ (Elias Mendes Coelho) assessor de gabinete, o digitei.

Angela Regina Gama da Silveira Gutierrez Gimenez
Angela Regina Gama da Silveira Gutierrez Gimenez
Juiza de Direito

Dr. Edezio Lima Fernandes
Dr. Edezio Lima Fernandes
Advogado Requerente (Ana)

Dr. Fernando Jorge Santos Ojeda
Dr. Fernando Jorge Santos Ojeda
Advogado Requerente (Elizete)

Dr. Ariovaldo Gomes de Oliveira e
Dr. Ariovaldo Gomes de Oliveira e
Advogados Requeridas

Ana Cristina Soares
Ana Cristina Soares

Lenise Said Cintra
Lenise Said Cintra

Elizete Anunciato Nascimento
Elizete Anunciato Nascimento



Pâmela Penha
Requeridas:
Pâmela Penha
Ruana Penha
Ana Carolina de Oliveira

35. Não houve comprovação de união estável, e sim um acordo entre as interessadas para recebimento e rateio da pensão por morte. Sobre o tema, no parecer jurídico 081/2024 da Consultoria Jurídica Geral emitido nos autos 617989/2023, foi analisado caso análogo (duas uniões estáveis concomitantes em que também houve acordo homologado judicialmente entre as interessadas), e concluiu-se que (p. 15/20, do parecer jurídico):





“...A decisão homologatória de acordo resolve o mérito, conforme o art. 487, inciso III, alínea “b”, do código de processo civil (...).

Embora o tema seja controvertido, o Superior Tribunal de Justiça entende, em regra, que a homologação de acordo não faz coisa julgada material (...).

É precário, por conseguinte, interpretar a transação realizada e homologada sem a participação do Estado como tendo eficácia vinculativa, própria da coisa julgada, ao Estado.

Contudo, mesmo se se admitisse que o acordo homologado judicialmente faz coisa julgada material, na hipótese de constituição de trato sucessivo há interrupção de seus efeitos quando houver superveniente mudança de compreensão constitucional, como decidiu o Supremo Tribunal Federal quanto a trato sucessivo tributário (...).

Ou seja: entende o Supremo Tribunal Federal pela interrupção dos efeitos da coisa julgada em sede de trato sucessivo mesmo diante de decisão judicial transitada em julgada, com efeito de coisa julgada material, que determinou o rumo de trato sucessivo (isenção de pagamento de CSLL).

In casu, sequer há decisão judicial transitada em julgado que determinou o rumo de trato sucessivo (rateio de pensão por morte).

Nessa esteira, já entendeu o Tribunal Regional Federal da Primeira Região que o acordo homologado judicialmente perde seus efeitos previdenciários diante da superveniência de novo entendimento do Supremo Tribunal Federal (...).

Ademais, neste caso, para além das razões supracitadas, é importante notar que o acordo e a decisão judicial homologatória sequer previram efeitos previdenciários automáticos, preservando a esfera administrativa de decisão do MTPrev (...).

A transação deve ser interpretada de forma restritiva, surtindo efeitos quanto às questões de direito civil próprias das partes.

Ou seja, quaisquer efeitos *inter partes* se preservam até eventual ação anulatória do acordo, mas seus efeitos a terceiros devem ser interrompidos diante de novo cenário fático ou legal; a fortiori diante de novo cenário de compreensão constitucional, como demonstram os julgados supracitados. (...)





*In casu, a fortiori acontece esta interrupção de efeitos, visto estar-se diante de mero acordo homologado judicialmente resolvendo questão jurídica *inter partes*, que sequer previu efeitos previdenciários.”*

36. Igualmente, não há que se falar em coisa julgada quanto ao acórdão proferido na remessa necessária dos autos 1010912-74.2016.8.11.0041, uma vez que a causa de pedir naquele feito era distinta do reconhecimento da união estável, restringindo-se apenas à análise do direito da genitora do *de cuius* à pensão por morte, sem apreciação do mérito relativo à existência de núcleos familiares. Não consta deste processo, a dilação probatória com decisão declarando a união estável de qualquer das interessadas com o falecido.

37. Verifico que houve o reconhecimento, por meio de homologação judicial de acordo firmado entre as próprias interessadas, de período de convivência simultânea destas com o segurado falecido, o que caracteriza afronta ao fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema de Repercussão Geral 529 (*leading case*: Recurso Extraordinário 1045273):

“A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. (destacou-se)

38. O STF equipara casamento e união estável, vedando a existência de dois casamentos simultâneos, e não podem coexistir juridicamente duas uniões estáveis no mesmo período. Reconhecer o contrário equivaleria a admitir situação análoga à bigamia, proibida pelo Código Civil e pelo Código Penal. Assim, conforme os arts. 1.723, §1º, e 1.521, do Código Civil, não se admite nova união estável enquanto subsistir outra. Seguindo este entendimento, o Tribunal de Contas





da União (TCU) denegou o registro de benefício em caso semelhante ao discutido nestes autos, vejamos:

Pessoal. Pensão civil. Concessão simultânea. Companheiro. Duplicidade. Bigamia.

É irregular a concessão de pensão simultaneamente a duas companheiras. Não se reconhece a união estável entre um homem e duas mulheres simultaneamente, em razão da própria natureza do instituto, já que o ordenamento pátrio não admite a bigamia, motivo pelo qual não é possível o rateio de benefício previdenciário nessa circunstância.

Acórdão 10729/2021 – Primeira Câmara (Processo 008.199/2021-3, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Boletim de Jurisprudência 368. (destacou-se)

39. Por assim entender o STF, tornam-se ilegítimas uniões estáveis simultâneas, à medida em que a segunda relação é vista como concubinato, contrariando o sistema jurídico vigente, ao que não se confere qualquer efeito legal.

40. No mencionado Parecer 81/2024, a Consultoria Jurídica Geral deste Tribunal opina pela denegação do registro de pensão, visto que o Tribunal de Contas deve negar registro às pensões por morte que contrariam precedente constitucional fixado no RE 1045273, do Supremo Tribunal Federal.

41. Apesar da edição do Ato de Concessão da Pensão por morte, 407/2020, em 18/12/2020, o julgamento da Repercussão Geral 529 no STF, *leading case* Recurso Extraordinário 1045273, ocorreu em 21/12/2020 no Tribunal Pleno – Sessão Virtual. Logo, presume-se a boa-fé das ex-companheiras do recebimento da pensão por morte.

42. A ação 1010192-74.2016 tinha por objeto declarar a dependência econômica da genitora do *de cujus*, inclusive era ela o polo ativo da ação, e o Estado o polo passivo, e a sentença proferida na mencionada ação determinou o





pagamento retroativo à Sra. Anete, e o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) à Sra. Anete também, posto que as ex-companheiras se manifestaram nesta ação com o acordo feito entre as próprias ex-companheiras. Ademais, quando do acórdão, não se analisou o mérito das uniões estáveis, julgando improcedente a ação. Devidamente manifestou a Juíza quando do retorno dos autos à primeira instância:

A despeito do vindicado pela demandada em id nº 33940537, denota-se que a sentença de piso fora reformada para julgar improcedente a presente ação, ao passo que eventual interesse na demandada em perceber a pensão por morte deverá ser pelas vias ordinárias escorreitas, porquanto a presente ação se limitasse ao direito vindicado pela autora. Assim, DEIXO de analisar o pleito em voga, eis que via inadequada, de modo que DETERMINO a remessa dos autos ao ARQUIVO.

43. Por outro lado, restou demonstrado nos autos que no momento do óbito do servidor, não havia um vínculo familiar prioritário, sendo que os direitos decorrentes do vínculo conjugal passam a ser aplicáveis a companheira, legitimando sua condição de dependente previdenciária e, consequentemente, a única beneficiária da pensão por morte.

44. Dessarte, importante destacar que na legislação previdenciária, há a possibilidade de ex-cônjuge receber o benefício de pensão por morte, desde que receba alimentos estabelecidos judicialmente, o que não ocorreu no caso em tela (inciso II do artigo 217, da Lei 8112/1990¹). Não cabendo o rateio do benefício entre as 3 (três) interessadas.

45. Por todo o exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, entendo que as interessadas não fazem jus ao benefício de pensão por morte, motivo pelo qual denego o registro do Ato Administrativo.

46. Por fim, em que pese a irregularidade na concessão do benefício, em consideração ao princípio da boa-fé, considero incabível o ressarcimento

¹ Art. 217. São beneficiários das pensões: (...)

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (...)





ao erário dos valores recebidos a título de benefício de pensão, nos termos da Súmula 106 do TCU.

III – DISPOSITIVO

47. Diante do exposto, **acolho o Parecer 5.240/2024**, do Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho e, nos termos do art. 47, III, da Constituição Estadual, art. 43, II, da Lei Complementar 269/2007, arts. 10, XXIII, 211, II, e 212 da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal, **VOTO** no sentido de **DENEGAR** o registro do Ato 407/2020, que concedeu a pensão vitalícia às ex-companheiras, Sras. Lenise Said Cintra, CPF 111.625.381-04, Ana Cristina Soares, CPF 631.828.661-68, e Elizete Anunciato do Nascimento, CPF 384.370.401-59, em razão do falecimento do servidor deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Sr. **Rômulo Ramos Penha Filho**, CPF 209.440.391-20.

É o voto.

48. À Secretaria-Geral de Processos e Julgamentos, para que o processo seja julgado individualmente, nos termos do artigo 3º da Resolução Normativa 12/2024-PP.

Tribunal de Contas/MT, 02 de dezembro de 2025.

(assinatura digital)²
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006 e Resolução Normativa 9/2012 do TCE/MT.

